



PARECER JURÍDICO Nº 02.04.001/2022

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/01.20.001 – SESAU-PMM

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE OFICINA ORTOPÉDICA NO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, CONFORME PROPOSTA CADASTRADA NO SISMOB SOB O Nº 10299.3750001/19-002, HABILITADA PELA PORTARIA Nº 2.749, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXAME PRÉVIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Tomada de Preços n.º 001/2022 – TP-PMM-SESAU, que versa sobre a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Obra de Construção de Oficina Ortopédica no Município de Marituba/PA, conforme Proposta cadastrada no SISMOB sob o n.º 10299.3750001/19-002, habilitada pela Portaria n.º 2.749, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Saúde.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Setor Demandante (Ofício n.º 201/2022-SESAU/GAB);
- b) Informações da Proposta e da Obra – Proposta n.º 10299.750001/19-002 – SISMOB e seus anexos;
- c) Memoriais Descritivo e Especificações Técnicas, Planilhas Orçamentárias e Projetos Arquitetônicos;
- d) Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;



- e) Termos de Autuação e Escolha de Modalidade;
 - f) Minuta do Edital e seus anexos;
- É o sucinto relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o Parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame, “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender o interesse da Secretaria Municipal de Saúde, há que se registrar algumas considerações. Ao nos deparamos com uma requisição de licitação para a execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, senão vejamos.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais; (grifo nosso).

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Há que se ter em mente que, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Tomada de Preços, nos termos do disposto no art. 22, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado não seja superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea “b”, e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso em concreto, uma vez que o valor estimado para a licitação é de R\$ 1.077.938,41 (um milhão, setenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

A Coordenadoria de Licitações e Contratos sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, a qual pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

No mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras



e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, amenzão de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo, afere-se que o projeto básico constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é no projeto básico que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos projeto básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual entende-se que atende aos requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.

3.1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *Caput* do artigo 40, da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (Processo Administrativo nº 2022/01.20.001 – SESAU/PMM; Tomada de Preços nº 001/2022 – TP-PMM-SESAU), informa a Secretaria Municipal de Saúde de Marituba como repartição interessada, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é do tipo “Menor Preço”, o regime de execução a ser empregado que é o de “Empreitada por Preço Global”, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “4” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Obra de Construção de Oficina Ortopédica no Município de Marituba/PA, conforme Proposta cadastrada no SISMOB sob o nº 10299.3750001/19-002, habilitada pela Portaria nº 2.749, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Saúde.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital informações sobre a retirada do edital, constante no Item “3”, Subitem “3.3 e 3.4”, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, Item “3”, subitem “3.1 e 3.2”, bem como as condições para impugnar o edital, Item “35”.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação docertame, impedimentos e forma de credenciamento constante no Item “5”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital no item “8”, I – habilitação jurídica – subitem “8.2”, II - regularidade fiscal e trabalhista – subitem “8.3”, III – qualificação



técnica – subitem “8.4” e IV - qualificação econômico-financeira – subitem “8.6”, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “33”, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93.

O Edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

3.2. A ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei nº 8.666/93. O Anexo X, do Edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao Objeto; a Execução dos Serviços; ao Local de Execução dos Serviços; ao Valor; ao Prazo de Execução da Obra; a Garantia; aos Encargos da Contratante; aos Encargos da Contratada; as Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais; a Subcontratação; a Responsabilidade Técnica e Civil pela Execução da Obra; ao Acompanhamento e Fiscalização; a Despesa; ao Pagamento; a Vigência e a Validade; ao Amparo Legal; a Execução do Contrato; as Alterações do Contrato; as Penalidades; a Rescisão; ao



Recebimento da Obra e ao Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contêm as exigências previstas no artigo supracitado.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Marituba/PA, 04 de fevereiro de 2022.

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico Municipal